



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227944 - SC (2022/0323379-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR - SC016808
AGRAVADO : SHAMES ANDRE PIETRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDRE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : JANAINA PEREIRA LUCIANO PIETRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MURILO DI PIETRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEANE KOCH BRUNI - SC025493

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO EXCESSO NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que afastar a ocorrência dos danos morais importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. É pacífico, também, o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais e materiais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227944 - SC (2022/0323379-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR - SC016808
AGRAVADO : SHAMES ANDRE PIETRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDRE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : JANAINA PEREIRA LUCIANO PIETRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MURILO DI PIETRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEANE KOCH BRUNI - SC025493

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO EXCESSO NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que afastar a ocorrência dos danos morais importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. É pacífico, também, o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais e materiais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 1.068-1.069):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. ALEGADO EXCESSO NA

ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. ANÁLISE DO ATO COMISSIVO SOB À ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, ASSEGURADA A POSSIBILIDADE DE REGRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º 9, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIDADES QUE, POR EQUIVOCO, ENTRARAM NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES SHAMES, JANAINA E MURILO SEM CONSENTIMENTO OU MANDADO JUDICIAL, AGINDO DE FORMA AGRESSIVA E DESMEDIDA EM RELAÇÃO À MULHER E AO FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INVIOABILIDADE DOMICILIAR GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º 9, INCISO XI). DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE BEM DEMONSTRAM O ABALO PSICOLÓGICO DAS VITIMAS APÓS O EVENTO DESCRITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA APENAS AOS EFETIVOS MORADORES DA RESIDÊNCIA (SHAMES, JANAINA E MURILO). VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$ 15.000,00 PARA CADA VITIMA. PEDIDOS DE MAJORAÇÃO E MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. MONTANTE QUE SE REVELA ADEQUADO PARA REPARAR O DANO EM RELAÇÃO À CONDUTA PERPETRADA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO PELO AUTOR ANDRÉ. MONTANTE ARBITRADO EM R\$ 6.000,00, COM BASE NO ART. 20, §§ 3º 9 E 4, DO CPC/73. FIXAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO PARA R\$ 2.000,00 QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA FAZER CONSTAR QUE, APÓS A EC N. 113/21, PASSARÁ A INCIDIR APENAS A SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REMESSA NÃO CONHECIDA. RECURSO DOS AUTORES SHAMES, JANAINA, MURILO E ESTADO DESPROVIDOS.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 944 e 946, ambos do Código Civil, objetivando a redução do valor fixado a título de danos morais no acórdão recorrido, uma vez que considera excessivo.

Recurso especial inadmitido na origem ao fundamento de: incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF (falta de prequestionamento dos arts. 944 e 946, ambos do Código Civil), incidência da Súmula n. 283/STF, incidência das Súmulas n. 126/STF e n. 7 do STJ (fls. 1.133-1.136).

Interposto agravo perante o STJ, que o conheceu para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No agravo interno, a parte agravante afirma que "não se ignora que em regra o entendimento, aplicado no âmbito dessa Corte, de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionam-se nas hipóteses em que o valor é irrisório ou exorbitante, o que se configura neste caso" (fls. 1.205-1.211).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não comporta reparos.

Quanto à alegada violação dos art. 944 e 946 do Código Civil, consoante consignado na decisão agravada, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem analisou as circunstâncias fáticas do caso e fixou o *quantum* indenizatório (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) baseado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos seguintes termos (fl. 1.080):

Nesse contexto, apesar de inexistir parâmetro normativo que estipule valores ou, ainda, critérios para a determinação dos danos de natureza extrapatrimonial, é de se notar que o abalo psicológico sofrido pelos autores não teve

consequências físicas ou psicológicas mais graves a ponto de ensejar uma indenização superior, nem tão amenas para resultar na redução do valor arbitrado pela togada. Dessa forma, tem-se que a humilhação e temor a que foram submetidos os autores foi cuidadosamente considerada na origem na hora de valorar o dano moral, motivo pelo qual o quantum arbitrado (R\$ 15.000,00) revela-se apto a compor o gravame sofrido pelos autores, revestindo-se plenamente do sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ REEXAMINAR FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DANOS MORAIS. FALTA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...] 7. Por outro lado, salvo hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o STJ não pode, em Recurso Especial, modificar o valor da indenização por danos morais arbitrada nas instâncias ordinárias com base nos elementos probatórios coligidos (Súmula 7/STJ).

Ademais, nesse ponto, a parte não indica o dispositivo legal que teria sido violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1675095/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017) [g.n.] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). REDUÇÃO DE VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...] 2. No que se refere ao valor fixado em decorrência de danos morais e ao da multa diária (astreinte) por atraso no cumprimento de decisão judicial, é pacífico o entendimento do STJ de que, em regra, não é possível, em Recurso Especial, rever tais valores, uma vez que essa providência exige reavaliação de fatos e provas. Excetuam-se apenas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre aqui. [...] (REsp 1650794/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.227.944 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0323379-3

Número de Origem:
03011298420158240005 3011298420158240005

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - SC016808
AGRAVADO : SHAMES ANDRE PIETRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDRE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : JANAINA PEREIRA LUCIANO PIETRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MURILO DI PIETRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEANE KOCH BRUNI - SC025493

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - SC016808
AGRAVADO : SHAMES ANDRE PIETRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDRE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : JANAINA PEREIRA LUCIANO PIETRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MURILO DI PIETRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEANE KOCH BRUNI - SC025493

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023